



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.915731/2017-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.859 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2024  
**Recorrente** MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/03/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DE DÉBITO COMPLEMENTAR REALIZADO POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. MULTA DEVIDA.

Para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea, é necessário que os valores objeto de DCTF retificadora tenham sido pagos simultânea ou anteriormente à sua transmissão, acrescidos dos respectivos juros de mora, se devidos, e desde que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Ricardo Piza Di Giovanni acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1.Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1402-001.648, a saber:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF BELO HORIZONTE que, considerando a não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte, não homologou compensação declarada e/ou indeferiu pedido de restituição/ressarcimento apresentado.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 40, 55 e 56, que não homologou a compensação vinculada ao crédito de R\$ 424,05, demonstrado no PER/DCOMP nº 40693.89076.201014.1.3.04-4559.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Valores em R\$

**CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0156-66	29/02/2012	4095	5.423,82	20/03/2012

  

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
698513073	5.423,82	Db: cód 4095PA 29/02/2012	4.999,78
		Db: cód 4095PA 29/02/2012	424,04

  

Saldo disponível para restituição / compensação	0,00
---	------

A não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte implicou na não homologação da compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) nº 40693.89076.201014.1.3.04-4559. Não há valor a ser restituído para atendimento do pedido formulado no PER nº 09923.71706.060415.1.2.04-0807.

Cientificado em 14/11/2017, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 30/11/2017 manifestando a sua inconformidade às fls. 45 e 46, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- os comprovantes de arrecadação ora anexados confirmam a procedência da totalidade do crédito utilizado na compensação dos débitos declarados;
- esclarece que o PER nº 09923.71706.060415.1.2.04-0807, foi transmitido com a finalidade de garantir o direito ao crédito de R\$ 424,05;
- requer a homologação da totalidade dos débitos compensados.

3. A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento houve por bem julgar improcedente a MI sob o fundamento de que *“Da análise dos pagamentos efetuados pelo contribuinte é possível inferir que o crédito reclamado foi utilizado na amortização da multa de mora que deixou de ser recolhida no pagamento efetuado no dia 29/01/2014”*.

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário, instruído com documentos, via do qual alega, em breve resumo, que:

- o crédito existe e deve, portanto, ser reconhecido pela autoridade administrativa;
- o único saldo devedor devido foi quitado com a adesão e pagamento nos termos do Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, quando houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN; e
- considerando o entendimento jurisprudencial sobre o que dispõe o art. 138 do CTN e o Ato Declaratório PGFN nº 4/2011, que vincula a PGFN na desistência e

não interposição de recursos em situações em que a multa de mora é exigida em caso de denúncia espontânea, tem-se que o crédito é legítimo e, portanto, deve ser reconhecido.

2.Submetido o feito a julgamento em sessão de 20.09.2022, considerando que a controvérsia instaurada nos autos envolve a alegação de pagamentos realizados sob a égide de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN e, assim, passíveis de serem dispensados da penalidade, esta Turma Ordinária decidiu determinar a realização de diligência para que tais aspectos fossem melhor elucidados pela Unidade Local.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução n.º 1402-001.648, razão pela qual dele conheço.

6.Segundo o Despacho Decisório de fls. 40, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 40693.89076.201014.1.3.04-4559, bem como foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 09923.71706.060415.1.2.04-0807, uma vez que o crédito demonstrado pelo contribuinte não foi confirmado.

7.A celeuma em torno do valor do direito creditório reside no fato de ter sido imputada multa de mora sobre recolhimento que o contribuinte sustenta ter efetuado sob os auspícios da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

8.A r. decisão recorrida assim se pronunciou a respeito do tema:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação / homologação parcial da compensação vinculada ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 40693.89076.201014.1.3.04-4559, por insuficiência de crédito.

A Requerente reafirma que tem direito de utilizar a totalidade do crédito indicado.

Devido ao fato de a Requerente apresentar mais de um comprovante de arrecadação para comprovação do pagamento do débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 29/02/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ n.º 08.343.492/0156-66), cabe a análise das vinculações débito/pagamento, efetuadas pelos sistemas eletrônicos da RF13.

Pois bem, de acordo com o extrato da DCTF retificadora ativa, transmitida em 03/06/2015, (65), o débito sob análise foi informado como segue:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - RET - 4095-01 - 29/02/2012- (R\$)	
Débito Apurado	20.675,86
Créditos Vinculados (Pagamento)	20.251,82
Saldo a Pagar do Débito	424,04

No tocante ao(s) pagamento(s) vinculado(s), observa-se no extrato de fl. 66, que o contribuinte não utilizou na amortização do débito a parcela do pagamento indicada no PER/DCOMP sob análise (R\$ 424,04).

A Requerente anexou aos autos cópia de comprovantes de arrecadação (41 a 44), cuja soma totaliza o montante de R\$ 21.099,90, comprovando assim, no seu entendimento, a existência de saldo disponível para compensação / restituição no valor de R\$ 424,05.

O confronto dos pagamentos apresentados com as informações prestadas em DCTF, revela que o saldo a pagar apurado na DCTF retificadora transmitida em 03/06/2015, foi amortizado no conta corrente da RFB pela ordem cronológica dos recolhimentos, ao passo, que a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS.

O procedimento adotado pelo processamento implica no deslocamento do eventual recolhimento a maior para a data do último recolhimento efetuado.

No entanto, verifica-se sistema “SCC – Documentos de Arrecadação” (extrato colacionado às fls. 67 e 68), que o pagamento efetuado no dia 25/08/2014 não possui saldo disponível.

Da análise dos pagamentos efetuados pelo contribuinte é possível inferir que o crédito reclamado foi utilizado na amortização da multa de mora que deixou de ser recolhida no pagamento efetuado no dia 29/01/2014.

Diante da falta de elementos que justifiquem a falta do recolhimento da multa moratória, não cabe a discussão do ajuste efetuado pelos sistemas eletrônicos da RFB.

Assim sendo, em face de tudo quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

9. Conforme já assentado na Resolução nº 1402-001.648, a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que o §4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, deve ser interpretado à luz do princípio da verdade material, admitindo-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos, especialmente quando destinadas a “*contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*” (exceção da alínea “c”), como ocorre no caso *sub examine*, onde a r. decisão recorrida entendeu que “*Diante da falta de elementos que justifiquem a falta do recolhimento da multa moratória, não cabe a discussão do ajuste efetuado pelos sistemas eletrônicos da RFB*”, tendo a parte carreado, juntamente com seu Recurso Voluntário, documentos destinados a suprir a prova reclamada.

10. Em vista disto, verifica-se que a Recorrente apresentou DCTF na qual informou o valor devido a título do Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET e, posteriormente, transmitiu DCTF retificadora, alterando o valor devido. Além disso, constam dos autos DARFs que corresponderiam ao recolhimento das diferenças então reconhecidas (fls. 88, pago em 29/01/2014, de R\$ 5.133,42; e fls. 89, pago em 25/08/2014, de R\$ 2.031,20, relativo ao principal de R\$ 1.825,39 mais juros de R\$ 205,81, recolhido com os benefícios do Refis da Lei 12.996, de 2014).

11. Contudo, para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea, não basta a entrega de DCTF retificadora e que os valores objeto da retificação tenham sido pagos simultânea ou anteriormente à sua transmissão. Para que a penalidade seja afastada, é

também necessário que os pagamentos tenham sido realizados na integralidade e, se for o caso, acrescidos dos respectivos juros de mora.

12. Neste ponto, a Recorrente, referindo-se ao pagamento realizado em 25.08.2014 do valor principal de R\$ 1.825,39, acrescido de juros de R\$ 205,81, no total de R\$ 2.031,20 (fls. 89), alega “*quitação do saldo devedor via adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014*”.

13. A Lei n.º 12.996, de 2014, tratou da reabertura do Programa de Recuperação Fiscal - Refis previsto pela Lei 11.941/2009 (Refis-2009) e pela Lei n.º 12.249, de 2010 (débitos administrados por autarquias e fundações federais, tributários e não tributários), facultando o pagamento das dívidas de que tratam o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009, e o § 2º do artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013, com determinados benefícios, incluindo a redução parcial dos juros de mora.

14. A r. decisão recorrida, mencionou apenas *en passant* que “*a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS*”, sem maiores considerações sobre se de fato houve adesão ao REFIS e se o pagamento em questão foi realizado à vista, com os benefícios da Lei n.º 12.996, de 2014, já que os débitos relativos ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (RET) não poderiam ser parcelados, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.931, de 2004<sup>1</sup>.

15. Dessa forma, para que fosse possível aferir se os pagamentos objeto da denúncia espontânea foram realizados na forma estipulada pelo artigo 138 do CTN e, assim, passíveis de serem dispensados da penalidade, foi determinada a realização de diligência nos termos da Resolução n.º 1402-001.648, tendo os autos sido remetidos à Unidade Local, para:

- a) Informar se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014;
- b) Informar se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi(foram) suficiente(s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

---

<sup>1</sup> L. 10.931/2004: “*Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.*”

16. Em cumprimento ao quanto determinado, foi produzido o Despacho n.º 261/2023-RFB/DEVAT/EQPAR, de fls. 138/140, complementado pelo Despacho n.º 82/2023-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ, de fls. 676/679, do qual se destacam os seguintes excertos:

(...)

2. Na DCTF original, transmitida em 23/04/2012, fora declarado o débito RET referente ao CNPJ 08.343.492/0156-66, no valor de R\$ 14.141,09 (fl. 670). Tal débito foi extinto pelos pagamentos realizados em 20/03/2012, tempestivamente, nos valores originais de R\$ 5.423,82 e R\$ 8.717,27. O contribuinte retificou a DCTF 6 vezes, sem alterar o valor de tal débito. Contudo, em **01/04/2014**, retificou novamente a DCTF aumentando o valor de débito para R\$ 20.675,86, sendo R\$ 18.850,47 vinculados a pagamento e R\$ 1.825,39 a compensações (DCTF 100.2012.2014.1871296381, fls. 671 e 672). Ressalte-se que, em 29/01/2014, o contribuinte havia efetuado em pagamento no valor original de R\$ 5.133,42 e total de R\$ 5.884,44, conforme disposto abaixo:

Fisc. Eletr - Analisar Valores - Pagamento - 06/03/2023 - COBAC520							
CNPJ	Nome empresarial	UA					
08.343.492	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA	0610100					
							1 / 1
Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt anec	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo RLocal	
2831129223		29/01/2014	29/02/2012	4095	5.133,42	0,00	
08.343.492/0156-66			20/03/2012	4108	751,02	0,00	
FISCCEL						5.884,44	0,00

3. Tal pagamento amortizou o débito no valor de R\$ 4.370,83 (destaque em amarelo, na tela seguinte). Apesar de ter sido realizado anteriormente à retificação da DCTF, **não se considera ocorrida a denúncia espontânea, pois o contribuinte não quitou integralmente o valor do débito**, que foi aumentado no montante de R\$ 6.534,77 (R\$ 20.675,86 – R\$ 14.141,09), com uma parte vinculada a compensações. Por conseguinte, é devida a multa de mora.

(...)

6. Posteriormente, em 24/08/2014, o contribuinte retificou a DCTF novamente, mantendo o valor declarado de R\$ 20.675,86, sendo R\$ 18.850,47 vinculados a pagamento e declarando o saldo a pagar de R\$ 1.825,39 (DCTF 100.2012.2014.1861313002, fl. 673). As retificações posteriores não alteraram mais o débito (fls. 674 e 675).

7. Não procede a afirmação do contribuinte de que a RFB havia homologado a denúncia espontânea referente a tal débito. Houve exatamente o contrário. Nas planilhas anexas ao Despacho Decisório n.º 14/2019-RFB/VR06A/REVDEB/REVFAZPJ, de 11/03/2019, proferido no processo n.º 15504.722400/2014-80 (planilhas estas que o contribuinte não juntou aos autos!) estão relacionados os débitos objeto de pedido de reconhecimento da denúncia espontânea com o resultado da revisão. Para tal débito, o pedido foi indeferido, conforme tela abaixo (as planilhas foram copiadas às fls. 470 a 664).

PA	CNPJ	Dv	Dt dec ant	Vr ant	Dt retif	Vr retif	Vr acresc	Dcomp	Pagto	Princ pago	Análise	Sd Fiscal	Obs	Cobrança
2012-02	0156 66	14/01/14	14.141,09	01/04/14	20.675,86	6.534,77	1.825,39	18.850,47	19.274,51	Indefere	762,59			
2012-03	0156 66	14/01/14	12.070,43	01/04/14	33.233,18	21.162,75	0,00	33.233,18	33.233,18	Defere	3160,52			Suspensão
2012-04	0156 66	14/01/14	2.271,65	01/04/14	2.791,39	519,74	0,00	2.791,39	2.982,91	Defere	103,81	c/alloc D		Suspensão
2012-07	0156 66	14/01/14	6.708,11	01/04/14	9.181,15	2.473,04	0,00	9.181,15	9.780,31	Defere	465,39	c/alloc D		Suspensão
2013-02	0156 66	14/01/14	4.545,14	01/04/14	5.280,74	735,60	0,00	5.280,74	5.280,74	Defere	57,79	resta sd 367,80		Suspensão
2013-03	0156 66	14/01/14	8.410,21	01/04/14	9.354,66	944,45	0,00	9.354,66	9.354,66	Defere	149,12			Suspensão
2013-04	0156 66	14/01/14	1.431,60	01/04/14	1.928,32	496,72	0,00	1.928,32	1.928,32	Defere	78,80			Suspensão
2013-05	0156 66	14/01/14	1.709,17	01/04/14	2.193,53	484,36	0,00	2.193,53	2.193,53	Defere	77,22			Suspensão

8. Não houve, à época, recurso hierárquico da decisão e, conforme já descrito, não houve, até a entrega da DCTF retificadora de 01/04/2014, o pagamento integral do débito. O pagamento realizado com valor original de R\$ 1.825,39 e total de R\$ 2.031,20 só foi efetuado em 25/08/2014, após a entrega da DCTF. Tal pagamento amortizou o débito em R\$ 1.825,47 (R\$ 338,55 + R\$ 1.486,92, tela de fl. 668). Verifica-se, pois, que, a despeito do disposto do item 10 do Despacho n.º 261/2023-RFB/DEVAT/EQPAR, o sistema Sief-Fiscel considerou sim a

redução da Lei nº 12.996/2014. Todavia, o pagamento também não quitou o débito, restando o saldo devedor original de R\$ 338,47 (fl. 668).

9. Ressalte-se que a dívida de R\$ 338,47 já havia sido, inclusive, reconhecida e paga pelo contribuinte, conforme documentos copiados do processo nº 15504.722400/2014-80. Quando da análise dos débitos objeto de pedido de denúncia espontânea de tal processo, o contribuinte, ciente antecipadamente do indeferimento do pedido para alguns débitos (e necessitando da Certidão Negativa de Débitos), consolidou a dívida conforme Darfs de fls. 156 a 429 e efetuou depósitos administrativos do montante integral em 22/01/2015 (fl. 469). Assim, para fins da emissão da Certidão Negativa, o saldo devedor do débito em questão (e outros) foram suspensos no sistema Sief-Fiscel pelo motivo “Depósito do Montante Integral”, com controle dado pelo processo nº 15504.722400/2014-80.

(...)

17. Bem se vê, pois, que a diligência realizada esclareceu de forma minuciosa a sucessão dos eventos que culminaram na declaração e retificação do débito e respectivos pagamentos, indicando, ao contrário do alegado pela Recorrente, que a DCTF retificadora, em que houve o aumento do valor originalmente declarado e pago de R\$ 14.141,09, foi apresentada em **01.04.2014**, ocasião em que se reconheceu como devida a importância de R\$ 20.675,86, sendo R\$ 18.850,47 vinculados a pagamento e R\$ 1.825,39 a compensações (fls. 671/672), que apenas mais tarde, em **25.08.2014**, foi objeto do pagamento realizado com valor principal de R\$ 1.825,39 e total de R\$ 2.031,20, isto é, após a entrega da DCTF.

18. Como é cediço, a exclusão da responsabilidade nos casos de denúncia espontânea se encontra delineada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

19. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão ao julgar o REsp nº 1.149.022/SP na sistemática de recursos repetitivos, quando, no tema 385, firmou a seguinte tese:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

20. Por via de consequência, tendo ficado assentado nos autos que o pagamento complementar em questão somente veio a se concretizar após a retificação do valor devido, não há como prover o apelo.

### **DISPOSITIVO**

21. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca